EXCELENTÍSSIMA SENHORA CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

1. OBJETO DA REPRESENTAÇÃO DISCIPLINAR

Apurar a suposta conduta omissiva e desidiosa do (a) Promotor (a) de Justiça oficiante no Inquérito Policial n. 8000662-64.2023.8.05.0272, em decorrência do relaxamento da prisão do investigado Saulo Cunha Carneiro, determinado pelo Juízo da Vara Crime, Júri, Execuções Penais, Infância e Juventude da Comarca de Valente, BA, por suposta inobservância do art. 46, do Código de Processo Penal, configurando, em tese, a suposta transgressão disciplinar prevista no art. 145, II, V e VII, na forma do art. 148, VI, da Lei Complementar Estadual n. 11/96 - Lei Orgânica do MPBA.

2. DA POSSIBILIDADE DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO DISCIPLINAR DECORRENTE DE REPRESENTAÇÃO FORMULADA ANONIMAMENTE - PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Esta representação foi anonimamente formulada, em decorrência do risco iminente de represálias pelo (a) Representante do Ministério Público do Estado da Bahia, acaso os autores se identificassem, especialmente pela relevância do cargo ocupado e influência notória do (a) representado (a), decorrente das prerrogativas inerentes ao cargo exercido, que podem ser utilizadas, em tese, para retaliações e perseguições em relação aqueles que se insurgem contra a eventual conduta desidiosa e omissiva do Órgão de Execução.

Todavia, esta circunstância não impede a Corregedoria-Geral de apurar os fatos noticiados, pois conforme entendimento pacífico do Supremo Tribunal Federal, o poder-dever de autotutela da Administração Pública impõe ao administrador a apuração de irregularidade praticada por membro e servidor público, ainda que a notícia advenha de denúncia anônima, conforme se infere do seguinte precedente:

EMENTA - STF: AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. **ADMINISTRATIVO** DISCIPLINAR. PROCESSO PÚBLICO. DEMISSÃO. UTILIZAÇÃO DO CARGO PARA INDEVIDO PROVEITO PESSOAL E IMPROBIDADE. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE DA PENA APLICADA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE DOLO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INCOMPATIBILIDADE COM A VIA MANDAMENTAL. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGUIMENTO AO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. O poder-dever de autotutela da Administração Pública impõe ao administrador a apuração de irregularidade praticada por servidor, ainda que a notícia advenha de denúncia anônima. Precedentes. 2. O art. 132, IV, da Lei 8.112/1990, que disciplina a demissão do servidor que incorre em ato de improbidade administrativa, faz remissão às condutas tipificadas na Lei 8.429/1992, razão pela qual, nessa qualidade, podem ser processadas e punidas pela Administração Pública. Precedentes. 3. A via estreita do Mandado de Segurança não permite o exame da

alegação de ausência de dolo na conduta praticada, em razão da necessidade de reexame do conjunto fático-probatório. 4. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido da desnecessidade de descrição pormenorizada das irregularidades em apuração na portaria de instauração de processo administrativo, providência que somente se impõe em momento posterior, qual seja, o do indiciamento do servidor. Precedentes. 5. Agravo interno DESPROVIDO. (RMS 34170 AgR, Relator(a): LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 15/05/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-134 DIVULG 28-05-2020 PUBLIC 29-05-2020).

Sob essa perspectiva jurisprudencial, a representação deve ser acolhida e os fatos elucidados, com a consequente instauração do procedimento disciplinar e a eventual punição do (a) responsável, acaso confirme o cometimento de transgressão disciplinar.

3. CONTEXTUALIZAÇÃO FÁTICA

No dia 10 de maio de 2023, infelizmente, a população baiana, especialmente aqueles cidadãos e cidadãs que residem na Região do Sisal e almejam pela promoção da justiça, foram surpreendidos com uma triste e revoltante matéria jornalística veiculada no Portal Calila Notícias, de Conceição do Coité, BA, com o título: "Por excesso de prazo no inquérito, juíza decide pelo relaxamento de prisão de acusado de matar ex-mulher e ferir mãe", consignando os seguintes fatos:

[...]

O Calila Notícias teve acesso na manhã desta quarta-feira, 10, uma decisão judicial referente a um caso que ganhou grande repercussão na mídia regional e estadual no último dia 18 de abril, quando um homem identificado como Saulo Cunha Carneiro, 41 anos, matou a tiros sua ex-mulher Juliana Rocha de Oliveira e feriu a mãe dela, Maria Luiza Rocha de Oliveira em São Domingos, município de território do sisal.

Saulo foi preso pela Polícia Militar horas depois quando se encontrava na casa de um tio no Bairro Açudinho em Conceição do Coité e tinha em seu poder a arma do crime. O mesmo foi apresentado na Delegacia de Serrinha em seguida.

De acordo com o documento que nossa redação teve acesso, expedido pela Vara Crime, Juri, Execuções Penais, e Infância e Juventude da Comarca de Valente, traz uma decisão da juíza titular Renata Furtado Foligno, pelo relaxamento de prisão do autor, anteriormente pedido pela delegada Rosângela Batista Silva.

[...]

Infere-se da reportagem, que o cidadão Saulo da Cunha Carneiro, figura como investigado em decorrência do suposto cometimento dos crimes de feminicídio qualificado, em sua forma consumada e tentada, previstos no art. 121, § 2º, IV e VI, c/c § 2º-A, I, c/c art. 121, § 2º, IV e VI, § 2º-A, c/c art. 14, II, todos do Código Penal, praticados no dia 18 de abril de 2023, no Município de São Domingos, BA, Termo Judiciário da Comarca de Valente, BA, em desfavor das vítimas Juliana Rocha de Oliveira e Maria Luíza Rocha de Oliveira.

Em decorrência desses fatos revestidos de enorme gravidade e potencialidade lesiva, que ocasionaram repercussão e comoção social na

população de São Domingos, BA, o investigado em alusão, teve a sua prisão em flagrante efetivada pela Polícia Militar do Estado do Bahia, mediante perseguição dos policiais da 4ª CIPM - Companhia Independente de Polícia Militar de Conceição de Coité, BA, por volta das 17:40 h, do dia 18 de abril de 2023, neste último município mencionado.

Posteriormente, a prisão em flagrante do investigado, foi convertida em preventiva, para se resguardar a manutenção da ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal e a conveniência da instrução processual, nos termos dos arts. 312 e 313 do CPP.

Ocorre que, no dia 8 de maio de 2023, o investigado em destaque, teve a sua prisão preventiva relaxada, pelo Juízo da Vara Crime, Júri, Execuções Penais, Infância e Juventude da Comarca de Valente, BA, em decorrência do eventual excesso de prazo para conclusão do Inquérito Policial n. 8000662-64.2023.8.05.0272, em tese ocasionado pela suposta desídia funcional e conduta omissiva da Autoridade Policial oficiante na Delegacia de Polícia Civil do mencionado Município, violando, em tese, o art. 10 do CPP.

O relaxamento da prisão, também foi decorrente da consequente e injustificável ausência de denúncia ofertada pelo (a) Representante do Ministério Público do Estado da Bahia, atuando em substituição automática na Comarca de Valente, afrontando, em tese, o art. 46, do CPP, revoltando a comunidade local, notadamente em relação ao sentimento de impunidade e fomento ao cometimento de crimes dessa natureza, que situações como essa fomentam.

4. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

4.1 DA SUPOSTA TRANSGRESSÃO DISCIPLINAR, POR DESÍDIA E OMISSÃO FUNCIONAL, COMETIDA, EM TESE, PELO (A) REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, OFICIANTE NO INQUÉRITO POLICIAL N. 8000662-64.2023.8.05.0272 - PRECEDENTES DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR N. 1.00972/2019-01

Os fatos noticiados, evidenciam, em tese, um quadro de inaceitável e injustificável desídia funcional do (a) representante do Ministério Público do Estado da Bahia, amoldando a suposta transgressão disciplinar prevista no art. 145, II, V e VII, na forma do art. 148, VI, da Lei Complementar Estadual n. 11/96 - Lei Orgânica do MPBA, colaborando, supostamente, para o relaxamento da prisão do Saulo da Cunha Carneiro, ocasionando enorme descrédito a imagem institucional na Região do Sisal, especialmente pela sensação de impunidade proporcionadas por comportamentos omissivos e desidiosos dessa natureza, tendo em vista a comoção e a repercussão social que os crime investigados ocasionaram à população alocada na Região do Sisal, a exemplo do Município de São Domingos.

Destaca-se que o fato de o (a) membro (a) do Ministério Público do Estado do Bahia, oficiante no mencionado inquérito policial, ter requerido

diligências à autoridade policial que eventualmente deixaram de ser realizadas, não legitima e autoriza o (a) representante ministerial a se abster de ofertar denúncia em desfavor do investigado, especialmente pela existência de indícios de autoria e materialidade delitiva, satisfazendo, portanto, às exigências do art. 41 do CPP, evitando-se a impunidade e o relaxamento da prisão do suposto autor dos crimes de feminicídio qualificado em sua forma consumada e tentada, preservando-se a imagem e credibilidade do sistema de justiça, pois a inicial, poderia, inclusive, ser aditada posteriormente, após o cumprimento das diligências requeridas, resguardando-se a ordem pública e a aplicação da lei penal. De todo esse contexto, a impunidade não se justifica.

Ao proceder desta forma, o (a) representado (a) descumpriu os deveres funcionais de desempenhar com zelo e presteza as suas funções, praticando os atos que lhes competia, e de não exceder, sem justo motivo, os prazos processuais, devendo, portanto, ser apurado pela Corregedoria-Geral do MPBA.

5. DO PEDIDO

Ante o exposto, requer-se a instauração de procedimento disciplinar, objetivando apurar a suposta conduta omissiva e desidiosa do (a) Promotor (a) de Justiça oficiante no Inquérito Policial n. 8000662-64.2023.8.05.0272, em decorrência do relaxamento da prisão do investigado Saulo Cunha Carneiro, determinado pelo Juízo da Vara Crime, Júri, Execuções Penais, Infância e Juventude da Comarca de Valente, BA, por suposta inobservância do art. 46, do Código de Processo Penal, configurando, em tese, a transgressão disciplinar prevista no art. 145, II, V e VII, na forma do art. 148, VI, da Lei Complementar Estadual n. 11/96 - Lei Orgânica do MPBA.

Pede deferimento.

Link das matérias jornalísticas noticiadas na representação:

- 1: https://www.calilanoticias.com/2023/05/por-execesso-de-prazo-no-inquerito-juiza-decide-pelo-relaxamento-de-prisao-de-acusado-de-matar-ex-mulher-e-ferir-mae;
- 2: https://www.calilanoticias.com/2023/04/homem-mata-ex-mulher-fere-ex-sogra-a-tiros-na-cidade-de-sao-domingos-e-e-preso-em-coite;
- 3: https://www.cnmp.mp.br/portal/todas-as-noticias/13970-plenario-do-cnmp-aplica-pena-de-advertencia-a-promotora-de-justica-do-estado-do-ceara;
- 4:https://www.mpba.mp.br/sites/default/files/biblioteca/gestao-administrativa/legislacao-e-normas/recursos_humanos/lei_complementar_11_1996_-_institui_a_lei_organica_do_ministerio_publico_do_estado_da_bahia_e_da_out ras_providencias.pdf;

5:https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=752787049;

6. Arquivo em formato PDF: Cópia da decisão que relaxou a prisão preventiva do investigado acima declinado, proferida pelo Juízo da Vara Crime, Júri, Execuções Penais, Infância e Juventude da Comarca de Valente, BA, no âmbito do Inquérito Policial n. 8000662-64.2023.8.05.0272.